DELIBERAÇÃO AC00 - 2229/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22115/2012/001
PROTOCOLO	: 1883101
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MONITOR DE ENSINO – NÃO REGISTRO – MULTA – FALTA DE AMPARO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO – DESPROVIMENTO.

A ausência de amparo legal da contratação temporária não permite o registro do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Arlei Silva Barbosa, Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, mantendo-se o inteiro teor da deliberação **AC02 2340/2017** proferida no processo TC/MS n. 22115/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Arlei Silva Barbosa*, Ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, em face à DELIBERAÇÃO AC02 2340/2017, proferida no processo TC/MS n. 22115/2012, nos seguintes termos:

> *EMENTA: ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MONITOR DE ENSINO – AUSENTE A DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADO – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.*
>
> *A contratação temporária em que ausente a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e que não se demonstra a necessidade temporária de excepcional interesse público, acarreta o não registro e configura infração a qual se aplica multa e enseja determinação.*
>
> *ACÓRDÃO*
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal, da Sra. Joycelaine Garcia dos Santos, em razão da ausência da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e que não se demonstra excepcional interesse público , com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, com determinação.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 09.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, após ponderar que *"os argumentos apresentados não são suficientes para embasarem tal contratação, bem como para repelir a multa imposta, pois não descreve pormenorizadamente as circunstâncias fáticas que ensejaram a contratação em apreço apenas descreve a existência de um suposto interesse público frente à insuficiência de servidores para atender a demanda do Município"* opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 2340/2017 (f. 12-15).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

A exordial visa combater o acórdão publicado em 05 de outubro 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.643, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 22115/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Arlei Silva Barbosa, Autoridade Contratante e ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Arlei Silva Barbosa interpôs recurso frente aos comandos da DELIBERAÇÃO AC02 2340/2017 que não registrou a contratação por tempo determinado de Joycelaine Garcia dos Santos realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul para exercer a função monitora de ensino durante o período de 06/08/2012 a 19/12/2012 e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nas razões o Recorrente aduziu em suma que:

> *"A contratação temporária para função de monitor de ensino foi necessária tendo em vista que o Secretário Municipal de Educação da época alegava não possuir servidores efetivos suficientes para o atendimento da demanda. Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos à população, que não estaria usufruindo de um serviço de qualidade. Em nenhum momento foi a intenção do recorrente burlar a regra do Concurso Público, sendo a citada contratação por tempo determinado válida e legal. Deste modo, a contratação temporária da senhora Joycelaine Garcia dos Santos, na função de Monitor de Ensino, observou todos os pressupostos constitucionais para a sua validade, devendo ser registrada e a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao recorrente anulada."*

As razões do Recorrente orbitam em torno das justificativas de que não possuía servidores suficientes para atender a demanda à época e que a contratação preencheu os requisitos constitucionais estabelecidos no inciso IX do artigo 37.

Em que pese os argumentos apresentados, o Recorrente não apontou, em momento algum, o fundamento legal utilizado para embasar a contratação temporária de Joycelaine Garcia dos Santos previsto na Lei Autorizativa do Município de n. 44/2005.

Ante a omissão da Recorrente em especificar de forma sólida e precisa qual foi o embasamento legal utilizado para subsidiar admissão temporária de Joycelaine Garcia dos Santos, não há como registrar o ato admissional, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

> CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX; I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37; II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO; e III - RE CONHECIDO E PROVIDO[1].

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *"(a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária de interesse público definida em lei, (c) e o interesse público deve possuir caráter excepcional. Sem essas conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo"*[2].

No presente caso não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul, pois não foram apresentados fatos, tampouco documentos apontando qual é a Lei Autorizativa do Município e qual foi o fundamento legal utilizado para subsidiar a admissão temporária de Joycelaine Garcia dos Santos, assim o Conselheiro Relator do

[1] STF - RE 168.566-2 - RS - 2ª T. - Rel. Min. Nelson Jobim.

[2] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato e aplicar a sanção cabível ao Recorrente por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária sem identificar a Lei Autorizativa do Município e o fundamento legal utilizado para subsidiá-la).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da DELIBERAÇÃO AC02 2340/2017 proferida no processo TC/MS n. 22115/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP

SETAC/BFJV/ARP/DSSM